

**ATA N.º 3**

**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA OCUPAÇÃO IMEDIATA DE DEZ POSTOS DE TRABALHO NA CATEGORIA DE ASSISTENTE OPERACIONAL, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO | SAS\_P023-23-04**

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, nos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra (SASUC), sitos na Rua Guilherme Moreira, n.º 12, em Coimbra, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, José Ricardo Miranda Dias, Diretor de Serviços de Apoios Sociais dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, na qualidade de presidente, Pedro José Cabral Abrantes, Chefe de Divisão de Alimentação dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, e Carla Isabel Amaral Marques, Coordenadora do Núcleo de Operação Alimentar dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder à apreciação das questões suscitadas pelos candidatos, no âmbito da audiência de interessados.

**I.** Verificou-se que foram apresentadas as alegações que constam da tabela *infra*. Efetuada a análise das participações e compulsados os respetivos processos de candidatura, o Júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

<b>N.º</b>	<b>Nome do/a candidato/a</b>	<b>Formulário Tipo</b>	<b>Motivo da Exclusão</b>	<b>Decisão</b>
1	António Manuel Andrade Pessoa Duarte	Sim	a)	Indeferimento
<b>Alegações</b>	<i>"Solicito que a minha candidatura seja reavaliada, ou considerada, com o envio do documento em falta, a saber, certificado de habilitações literárias em formato pdf. Este foi enviado aquando da candidatura, mas num outro formato."</i>			
<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>Conforme decorre dos pontos 9.2.1 do aviso de abertura do procedimento concursal, o/a candidato/a deve anexar à sua candidatura "cópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias exigidas no ponto 8." Por sua vez, o ponto 9.3. determina que "A não apresentação dos documentos exigidos, em conformidade com o ponto 9.2., determina a exclusão do procedimento, quando se trate de documento essencial à verificação dos requisitos de admissão ou à aplicação dos métodos de seleção (...)"</p> <p>Nos termos do n.º 1, do artigo 14.º, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, "O preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovado através de documentos apresentados no momento da constituição do vínculo de emprego público ou com a instrução da candidatura sendo a comprovação do preenchimento dos requisitos efetuada na admissão ao procedimento concursal, perante o júri, sempre que determinante para a decisão sobre os métodos de seleção a aplicar.</p> <p>Decorre da alínea a), do n.º 5, do artigo 15.º, que a não apresentação dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, quando devam ser os candidatos a apresentá-los, determina a exclusão do candidato do procedimento concursal.</p> <p>Perante o enquadramento legal exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, indeferir a pretensão do candidato, e, em consequência, manter a sua exclusão. Na verdade, o candidato não apresentou o certificado de habilitações, sendo que não comprovou as suas habilitações literárias durante o prazo de apresentação de candidaturas, sendo que a sua junção posterior não poderá ser considerada pelo Júri, sob pena de incumprimento dos princípios da igualdade e imparcialidade a que está vinculado.</p>			

N.º	Nome do/a candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
2	Carlos Augusto dos Santos Fernandes	Sim	*	Indeferimento
<b>Alegações</b>	<p><i>Conforme o publicitado, o único e obrigatório método de seleção utilizado foi a Avaliação Curricular (AC), que idealmente teria em conta os dados de maior relevância para os postos de trabalho a ocupar, resultando a avaliação final de uma (pré-)avaliação feita através da média aritmética ponderada das classificações dos 4 (quatro) elementos considerados de maior relevância, sendo que o elemento d. "Experiência profissional, nos últimos 5 anos (contados a partir do último dia do prazo de candidatura), com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao conteúdo funcional e o grau de complexidade do mesmo" encerrava em si a "parte de leão", = 50%, i.e., metade do peso da ponderação feita à totalidade dos 4 parâmetros sob escrutínio, como se retira da fórmula que traduz a média aritmética ponderada que escalonou quem concorreu: <math>AC = (ax10\%) + (bx30\%) + (cx10\%) + (dx50\%)</math>. O candidato aqui exponente, entende ter sido notoriamente subavaliado neste preciso parâmetro (12), pelo que por meio das razões que infra exporá, expressamente se reclamará, a final, as respectivas reavaliação e reclassificação, com a conseqüente inclusão nos 10 (dez) primeiros classificados da Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados.</i></p> <p><i>Isto posto,</i></p> <p><i>1. No parâmetro aqui em apreço, o d., o Júri considerou, erroneamente como veremos, que a Experiência profissional, nos últimos 5 anos, com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao conteúdo funcional e ao grau de complexidade do mesmo, foi igual ou superior a 1 mês e inferior a 1 ano, pelo que lhe atribuiu neste particular a pontuação de 12, a qual ponderada com o factor 0,5 (= 50%), neste parâmetro lhe conferiu a grandeza de 6 (seis) valores/pontos.</i></p> <p><i>2. Ora, ao assim operar, o Júri apenas contabilizou 6 (seis) meses de experiência profissional do candidato nos últimos 5 (cinco) anos, a saber "entre Maio e Outubro de 2021, num equipamento de restauração na Praia de Mira, onde exerceu funções de gestão de encomendas e fornecedores, empregado de mesa e colaboração na confecção e empratamento"; assim não tendo considerado, indevidamente como procuraremos demonstrar, outros períodos em que desempenhou o mesmo tipo de funções e/ou outras indiscutivelmente compagináveis com a execução de atividades inerentes ao conteúdo funcional e o grau de complexidade do mesmo visados neste concurso. Vejamos, conforme resultava expressamente do CV com que instruiu a sua candidatura:</i></p> <p><i>3. Entre Agosto de 2017 e Novembro de 2018, mostra-se elegível para efeitos de avaliação, o período compreendido entre 11 de Julho de 2018 e o final de Novembro de 2018, o que perfaz um intervalo temporal de quatro (4) meses e 21 dias em que o candidato desempenhou funções de Coordenador do Projecto Centro, no contexto de uma parceria entre o Largo Residências (Lisboa) e o Centro de Dia Nossa Senhora dos Anjos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, cabendo no seu feixe de tarefas, que executou de facto, a gestão e execução de tudo quanto se prendesse com procedimentos relacionados com todo o tipo de cuidado de saúde aos utentes, incluindo a (i) decisão sobre os alimentos a comprar para suprir as necessidades específicas de alimentação daqueles; (ii) a decisão sobre a efectiva preparação e confecção dos mesmos; (iii) a execução de tais preparação e confecção, bem como a sua concreta entrega/distribuição, servindo as refeições à mesa dos utentes e cuidando e decidindo sobre o destino dos alimentos servidos e não comidos (reaproveitamento ou remessa para o lixo), bem como executando a recolha e lavagem da louça utilizada, incluindo talheres, bem como à lavagem e secagem dos utensílios de cozinha utilizados para a preparação, confecção e disponibilização das refeições aos seus destinatários e à sua colocação nos locais a eles destinados.</i></p> <p><i>4. Entre Janeiro de 2017 e Março de 2020, mostra-se elegível para efeitos de avaliação, o período compreendido entre 11 de Julho de 2018 e o final de Março de 2020, o que perfaz um intervalo temporal de vinte (20) meses e 21 dias em que o candidato desempenhou funções de fotógrafo, dinamizador de eventos e coordenador de projectos culturais na Cooperativa Largo Residências, em Lisboa, compreendendo o seu efectivo feixe de funções, que em concreto e no terreno desempenhou, nomeadamente nos denominados Largo Café Estúdio (LCE) e Largo Residências (LR), dois projectos de negócios sociais distintos mas com uma vertente de interacção, que incluíam: [1] LCE - um estabelecimento de café, com espaços destinados a exposições e pequenos espectáculos ao vivo (música, teatro, artes circenses, poesia), onde o candidato procedia: (i) à confecção de produtos alimentares e bebidas; bem como à lavagem e secagem da louça (incluindo talheres) e dos utensílios de cozinha utilizados para a preparação, confecção e disponibilização das refeições aos seus destinatários e à sua colocação nos locais a eles destinados (ii) atendimento ao público - procedendo à venda e distribuição de tais bens ao público em geral; [2] LR - instalações/residências para alojamento de turistas e artistas, onde o candidato procedia: (i) à confecção de produtos alimentares e bebidas para os turistas que ali se instalavam temporariamente ou para as equipas de artistas ali residentes ao longo de alguns períodos do ano; (ii) à recepção de hóspedes (turistas e/ou artistas); (iii) à preparação e limpeza das unidades de alojamento.</i></p> <p><i>5. Mostra-se elegível para efeitos de avaliação, todo o período compreendido entre Novembro de 2020 e Abril de 2021, o que perfaz um intervalo temporal de seis (6) meses em que o candidato desempenhou funções de Cuidador de uma idosa, sendo o candidato (i) quem decidia o que comprar para a sua alimentação, a qual devia obedecer a uma rigorosa dieta pelo facto de a idosa em causa sofrer de várias e delicadas patologias; (ii) quem procedia à compra dos produtos necessários a tal fim, quem confeccionava as refeições, quem as servia e dava a comer à idosa em casa desta; (iii) quem cuidava de todas as tarefas de organização da casa, nomeadamente da respectiva limpeza, da lavagem da louça e demais utensílios de cozinha (talheres, tachos, panelas).</i></p> <p><i>6. Somando os quatro (4) meses e vinte e um (21) dias aludidos supra no ponto 3., aos vinte (20) meses e vinte e um dias (21) dias indicados supra no ponto 4. e aos seis (6) meses referenciados supra no ponto 5., obtemos um resultado cifrado em trinta (30) meses e quarenta e dois (42) dias; o que corresponde a trinta e um (31) meses e doze (12) dias; ou, numa nomenclatura que melhor grada a divisão do tempo, a dois (2) anos, sete (7) meses e doze (12) dias, os quais não foram tidos em conta pelo Júri, período de tempo esse que adicionado ao único período temporal tido em conta pelo Júri - os seis (6) meses supra relacionados no ponto 2. - permite contabilizar em três (3) anos, um (1) mês e doze (12) dias a experiência profissional do candidato nos últimos 5 anos (contados a partir do último dia do prazo de candidatura), com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao conteúdo funcional e ao grau de complexidade do mesmo. Em suma, voltando a convocar a fórmula acima referida da Avaliação Curricular:</i></p>			

<b>Alegações</b>	<p>7. <math>AC = (ax10\%) + (bx30\%) + (cx10\%) + (dx50\%)</math>, verificamos que, reponderando, e atentos que sejam os factos acima explicitados naqueles pontos 3., 4. e 5., o elemento/parâmetro d. deveria ser valorado com a grandeza de vinte (20), pois que a experiência profissional do candidato nos últimos 5 anos (contados a partir do último dia do prazo de candidatura), com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao conteúdo funcional e ao grau de complexidade do mesmo, foi superior a três (3) anos.</p> <p>8. Ora, sendo superior a três (3) anos, o elemento/parâmetro d. teria que ser ponderado do seguinte modo: <math>20 \times 0,5 = 10</math></p> <p>9. Com este dado de facto, vejamos então como deverá ser obtida a classificação do candidato:  <math>AC = [a] 14 \times 0,1 = 1,4] + [b] 12 \times 0,3 = 3,6] + [c] 12 \times 0,1 = 1,2] + [d] 20 \times 0,5 = 10]</math>; <math>AC = 1,4 + 3,6 + 1,2 + 10</math> ; <math>AC = 16,2</math></p> <p>10. Feita tal reavaliação - i.e., pontuar o candidato com a avaliação final de 16,2 valores - urge, como desde já expressamente se requer, proceder à sua reclassificação, com a conseqüente inclusão nos 10 (dez) primeiros classificados da Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados.</p> <p>11. Por fim, deixamos três notas que consideramos da maior importância:</p> <p>i. Em primeiro lugar, é com desarmante simplicidade e sem qualquer esforço de contextualização que se constata de modo inequívoco que as actividades/tarefas/funções supra explicitadas nos pontos 3., 4. e 5., desempenhadas pelo candidato, e que marcam a sua experiência profissional nos últimos 5 anos (contados a partir do último dia do prazo de candidatura), mostram-se com manifesta incidência sobre a execução de actividades inerentes ao conteúdo funcional do(s) posto(s) de trabalho a concurso e ao grau de complexidade do mesmo.</p> <p>ii. Em segundo lugar - e aí poderá ter residido, presumimo-lo, a origem da sub-avaliação feita pelo Júri ao elemento/parâmetro d. [experiência profissional nos últimos 5 anos (contados a partir do último dia do prazo de candidatura), mostram-se com manifesta incidência sobre a execução de actividades inerentes ao conteúdo funcional do(s) posto(s) de trabalho a concurso e o grau de complexidade do mesmo] - o candidato, na documentação por si apresentada, nomeadamente no Curriculum Vitae, poderia, e, por cautela, deveria ter sido mais profícuo/detalhado na descrição do conteúdo do feixe das actividades compreendidas nas funções que exerceu.          Contudo, a verdade é que se isso o penalizou num primeiro momento, não poderá de novo voltar a penalizá-lo, não apenas porque nesta peça se materializam com descrição bastante as actividades em causa, mas porque de igual modo o Júri ainda assim e desde logo poderia, e deveria, a partir de tal Curriculum Vitae, na forma como foi elaborado, ter alcançado uma noção bem mais abrangente do âmbito de concretas funções exercidas pelo candidato, incluindo as por este acima relacionadas, até porque nos dias que correm as designadas categorias profissionais incluem um leque cada vez maior de actividades no universo de funções compreendidas nos respectivos objectos, bem como os contratos laborais, a coberto da lei, preveem que os trabalhadores tenham que desempenhar funções para as quais não foram contratados.</p> <p>iii. Por último, e não se percebendo o porquê de estarem em causa tão somente os últimos cinco anos de experiência profissional, não se pode deixar nunca de ter em conta a efectiva experiência adquirida ao longo dos anos a esse período antecedentes, pois que a experiência faz-se justamente ao longo dos anos e não se descarta precisamente aquela que gerou a que posteriormente se veio a solidificar, sendo que no caso do candidato, este acumulou experiência relevantíssima no núcleo fulcral de funções em apreço no presente concurso a partir de 1993 [cfr. documento que se junta e estava assinalado no CV: Curso de Garçon, Barman e Cumim - SENAC, Salvador (1993-1994)] e com raros intervalos até à presente data.</p> <p>In summa, por tudo quanto tudo foi supra detalhada e fundamentadamente exposto, feita a reavaliação sintetizada nos pontos 6., 7., 8. e 9., bem como se concluindo como o fizemos no ponto 10., não restará senão ao Júri, salvo hipotética e melhor e bem fundada opinião, pontuar o candidato com a avaliação final de 16,2 valores; assim urgindo - como imperativo categórico, cuja aplicação in casu aqui se deixa expressamente impetrada - proceder à sua reclassificação, com a conseqüente inclusão nos 10 (dez) primeiros classificados da Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados."</p>
------------------	---

**Fundamentação da Decisão**

O candidato vem manifestar a sua discordância relativamente à avaliação realizada pelo Júri, expondo, na sua opinião, o que deveria ter sido valorizado. Na sua perspetiva, o Júri não avaliou adequadamente sua candidatura, designadamente, não considerou o desempenho de funções que, no seu entendimento, evidenciam experiência profissional relevante para o posto de trabalho a concurso, e, de igual modo, não entende qual o motivo de ser apenas considerada a experiência profissional nos últimos 5 anos.

O Júri esclarece o candidato que a discordância do juízo avaliador não é sinónimo da existência de um erro manifesto, ou da falta de clareza, ou mesmo da incongruência daquele. O Júri, quando avalia o mérito dos candidatos, emite um juízo científico baseado na sua experiência e na sua competência científica e técnica, num contexto de autonomia e independência, apenas limitado pelo Edital de abertura. É esta "*margem de livre apreciação*" que permite que o Júri faça um juízo de apreciação subjetivo, com o qual o/a candidato/a pode não concordar, mas que, desde que congruente, claro e que não revele erro manifesto, é uma de várias soluções possíveis, não merecendo censura.

Acresce que, conforme decorre do ponto 4 do aviso de abertura do procedimento concursal, a caracterização do posto de trabalho respeita a funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos. O mesmo ponto exemplifica como funções a desempenhar a "*limpeza e lavagem de utensílios*", a "*limpeza dos balcões de distribuição de refeições (...)*", a "*recolha de tabuleiros e utensílios (...)*", ou seja, "*tarefas manuais ou mecânicas, enquadradas em diretivas gerais bem definidas*", que não se coadunam com cargos de gestão ou de orientação tal como o candidato indicou no seu CV que realizou. E, nessa medida, o Júri considerou que o exercício de tais cargos não pode ser considerado na avaliação do candidato. Na verdade, esta experiência profissional é distinta e fora do âmbito do conteúdo funcional do posto de trabalho a concurso.

Ainda que se possa entender que, na descrição das atividades desempenhadas pelo candidato que consta das suas alegações, se encontram algumas que se revelem adequadas ao conteúdo funcional do posto de trabalho a concurso, sempre se dirá que o candidato não as indicou aquando da sua candidatura. Circunstância que o próprio candidato reconhece quando alega que o seu CV "*deveria ter sido mais profícuo e detalhado na descrição do conteúdo*". Na verdade, o CV que o candidato anexou à sua candidatura é genérico, e refere cargos de coordenação e dinamização de projetos. Sucede que o Júri não pode valorizar/avaliar os candidatos com fundamento em elementos apresentados depois do prazo de candidatura, sob pena de incumprir os princípios da igualdade e imparcialidade.

O Júri também esclarece o candidato que, na Ata n.º 1, indicou como intervalo e avaliação da experiência profissional o período de 5 anos, requisito conhecido por todos os candidatos, legitimando o juízo do Júri.

Em face do exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, não dar provimento às alegações do candidato, mantendo a avaliação alcançada na sua anterior reunião.

N.º	Nome do/a candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
3	Isabel Maria Oliveira Martins	Sim	**	Indeferimento
<b>Alegações</b>	<i>"Por lapso, na submissão da candidatura, não anexei o certificado de formações frequentadas, pelo que solicito a análise do mesmo (que envio em anexo), a fim de ser avaliada de forma justa no parâmetro correspondente à formação profissional, pois considero ser detentora de formações relevantes para o cargo a desempenhar."</i>			
<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>Conforme decorre do ponto 9.2.1. do aviso de abertura do procedimento concursal, o/a candidato/a deve anexar à sua candidatura "as fotocópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular" sendo que, "A não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular."</p> <p>Por sua vez, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, "O preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovado através de documentos apresentados no momento da constituição do vínculo de emprego público ou com a instrução da candidatura sendo a comprovação do preenchimento dos requisitos efetuada na admissão ao procedimento concursal, perante o júri, sempre que determinante para a decisão sobre os métodos de seleção a aplicar".</p> <p>Acresce que a consideração de documentos apresentados pelos/as candidatos/as fora do prazo de candidatura, determina o incumprimento dos princípios da igualdade e da imparcialidade a que o Júri se encontra vinculado.</p> <p>Assim, considerando que a candidata não apresentou os certificados de formações dentro do prazo de candidatura, não comprovou os factos alegados no seu CV no que às horas de formação diz respeito, pelo que, o Júri, em conformidade com as disposições legais referidas, não as considerou na avaliação que realizou.</p> <p>Face ao exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada pela candidata, confirmando a nota atribuída à mesma.</p>			

N.º	Nome do/a candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
4	Liliana Sofia Fortuna de Melo Lindo Rebelo	Não	c)	Deferimento
<b>Alegações</b>	<i>"Venho por este meio pronunciar à resposta de não ter entrado no concurso. Tendo conhecido que houve uma pessoa que entrou com a habilitação 9ºano, gostaria de saber se é mesmo esse o motivo ou se há algo mais para além disso. Se for só esse o motivo não acho justo a decisão do júri, sendo que não sou a única que não tem a habilitação necessária."</i>			
<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>A candidata vem alegar, em resumo, que não deveria ter sido excluída por falta de habilitação legal.</p> <p>Após nova análise dos documentos subjacentes à candidatura em questão, verifica-se que o n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, na sua redação atual, prevê que "Para os alunos que se matriculem no ano letivo de 2009-2010 no 8.º ano de escolaridade, e seguintes, o limite da escolaridade obrigatória continua a ser os 15 anos de idade, mantendo-se o regime previsto nos artigos mencionados na alínea b) do artigo anterior", requisito que a candidata preenche e, nessa medida, deverá ser admitida e avaliada por deter habilitação necessária.</p> <p>Perante o exposto, o júri deliberou, por unanimidade, deferir a reclamação da candidata e, em consequência, admitindo-a, procedendo à sua avaliação curricular, atribuindo-lhe a classificação de 15,40 valores, alterando a lista de avaliação curricular e a lista unitária de ordenação final, republicando-as.</p>			

N.º	Nome do/a candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
5	Mário André d'Abreu Lobo Torres	Sim	a)	Indeferimento
<b>Alegações</b>	<p>"Venho por este meio através do presente formulário exercer o direito de participação dos interessados por não ter anexado o documento em falta – habilitações literárias – documento comprovativo. Por falha pessoal anexe o currículo vitae no local onde deveria ter anexado o comprovativo das habilitações exigidas. Desta forma, venho manifestar o meu interesse em poder ser admitido no procedimento concursal em epígrafe de forma a não perder a oportunidade de ser integrado."</p>			
<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>Conforme decorre dos pontos 9.2.1 do aviso de abertura do procedimento concursal, o/a candidato/a deve anexar à sua candidatura "cópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias exigidas no ponto 8." Por sua vez, o ponto 9.3. determina que "A não apresentação dos documentos exigidos, em conformidade com o ponto 9.2., determina a exclusão do procedimento, quando se trate de documento essencial à verificação dos requisitos de admissão ou à aplicação dos métodos de seleção (...)".</p> <p>Nos termos do n.º 1, do artigo 14.º, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, "O preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovado através de documentos apresentados no momento da constituição do vínculo de emprego público ou com a instrução da candidatura sendo a comprovação do preenchimento dos requisitos efetuada na admissão ao procedimento concursal, perante o júri, sempre que determinante para a decisão sobre os métodos de seleção a aplicar.</p> <p>Decorre da alínea a), do n.º 5, do artigo 15.º, que a não apresentação dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, quando devam ser os candidatos a apresentá-los, determina a exclusão do candidato do procedimento concursal.</p> <p>Perante o enquadramento legal exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, indeferir a pretensão do candidato, e, em consequência, manter a sua exclusão. Na verdade, o candidato não comprovou as suas habilitações literárias durante o prazo de apresentação de candidaturas, e a sua junção posterior não poderá ser considerada pelo Júri, sob pena de incumprimento dos princípios da igualdade e imparcialidade a que está vinculado.</p>			

N.º	Nome do/a candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
6	Regina Rodrigues Batista	Sim	a)	Indeferimento
<b>Alegações</b>	<p>"Por lapso anexe 2 vezes o currículo, pedi 2.ª via do certificado de equivalência na escola Secundária de Avelar Brotero, peço imensa desculpas por esse erro. Gostaria que considerassem o meu pedido."</p>			

<b>Fundamentação da Decisão</b>	<p>Conforme decorre dos pontos 9.2.1 do aviso de abertura do procedimento concursal, o/a candidato/a deve anexar à sua candidatura “<i>cópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias exigidas no ponto 8.</i>” Por sua vez, o ponto 9.3. determina que “<i>A não apresentação dos documentos exigidos, em conformidade com o ponto 9.2., determina a exclusão do procedimento, quando se trate de documento essencial à verificação dos requisitos de admissão ou à aplicação dos métodos de seleção (...)</i>”.</p> <p>Nos termos do n.º 1, do artigo 14.º, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, “<i>O preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovado através de documentos apresentados no momento da constituição do vínculo de emprego público ou com a instrução da candidatura sendo a comprovação do preenchimento dos requisitos efetuada na admissão ao procedimento concursal, perante o júri, sempre que determinante para a decisão sobre os métodos de seleção a aplicar</i>”.</p> <p>Decorre da alínea a), do n.º 5, do artigo 15.º, que a não apresentação dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, quando devam ser os candidatos a apresentá-los, determina a exclusão do candidato do procedimento concursal.</p> <p>Perante o enquadramento legal exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, indeferir a pretensão da candidata, e, em consequência, manter a sua exclusão. Na verdade, a candidata não comprovou as suas habilitações literárias durante o prazo de apresentação de candidaturas, e a sua junção posterior não poderá ser considerada pelo Júri, sob pena de incumprimento dos princípios da igualdade e imparcialidade a que está vinculado.</p>
---------------------------------	--

*Legenda:*

- a) Candidato excluído, por não ter apresentado documento comprovativo das suas habilitações literárias, conforme requerido no ponto 9.2.1., ambos do aviso de abertura procedimento concursal.
- c) Candidato excluído por não ser detentor do nível habilitacional exigido no ponto 8 do aviso de abertura do procedimento concursal.
- \* Candidato admitido ao procedimento e ordenado na posição 12, em *ex aequo* na Lista de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados.
- \*\* Candidata admitida ao procedimento e ordenado na posição 13 na Lista de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados

**II.** Não se tendo os demais candidatos pronunciado, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão, que se converte em decisão final, nos termos e com os fundamentos constantes da Ata n.º 2.

**III.** Deliberou, ainda, o Júri, proceder à notificação dos/as candidatos/as que se pronunciaram, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, passando o texto do email e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo.

**IV.** Mais deliberou o júri, em face da decisão de deferimento das alegações da candidata Liliana Sofia Fortuna de Melo Lindo Rebelo, e consequente admissão da respetiva candidatura ao presente procedimento concursal, republicar a lista de candidatos admitidos, que integra a tabela anexa à presente ata (Anexo I) e que é desta parte integrante.

**V.** De seguida, o júri deliberou, por unanimidade, proceder à avaliação curricular da candidata ora admitida, e republicar a Avaliação Curricular dos candidatos admitidos, a qual consta da tabela anexa que constitui o Anexo II e que é parte integrante da presente ata.

**VI.** Atenta a admissão da candidata acima identificada, o resultado obtido no método de seleção, Avaliação Curricular, e consequentes implicações na Lista Unitária de Ordenação Final, deliberou o júri, por unanimidade:

- a) publicar nova Lista Unitária de Ordenação Final, da qual constam todos os candidatos aprovados, bem como da lista de candidatos excluídos antes da aplicação do método de seleção, que constituem o Anexo III e IV à presente ata, sendo da mesma parte integrante;
- b) no âmbito do exercício do direito de participação, proceder à audiência dos interessados, notificando, pela via prevista no artigo 6.º da Portaria referenciada, passando o texto do email e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo, os candidatos aprovados, para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem, querendo, por escrito, o que se lhes oferecer sobre a posição na lista unitária de ordenação final.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, de que foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

O Presidente,

---

*José Ricardo Miranda Dias*

Os Vogais,

---

*Pedro José Cabral Abrantes*



---

*Carla Isabel Amaral Marques*

**Anexo I**

**Lista de Candidatos Admitidos**

<b>N.º</b>	<b>Nome</b>	<b>Situação jurídico-funcional</b>
1	Adrianna Gomes Santos	S/ VEP
2	Afonso Gomes das Neves	S/ VEP
3	Ana Catarina Ferreira Baptista	S/ VEP
5	Ana Margarida Rosa Correia	S/ VEP
6	Ana Raquel Marques dos Santos Vilela Martinho	S/ VEP
7	Ana Sofia da Silva Pereira	S/ VEP
8	Ana Sofia Dias Pais Simões Cunha Figueiredo	S/ VEP
9	André Alexandre Oliveira Gouvêa Lopes de Almeida	S/ VEP
10	Andreia Catarina Maia Quintero	S/ VEP
12	Bárbara Rubina Caires Dória Gonçalves	S/ VEP
13	Bruno Valter Martins	S/ VEP
14	Carina Isabel Simões Collados	S/ VEP
15	Carlos Augusto dos Santos Fernandes	S/ VEP
16	Carlos Filipe Leite Costa	S/ VEP
17	Catarina Isabel de Oliveira Vaz Loureiro	S/ VEP
18	Catia Sofia da Silva Cortesão	S/ VEP
19	Cristiana Raquel Fernandes Amaro Patrício	S/ VEP
20	Cristina Amelia Ferreira Nascimento	S/ VEP
21	Cristina Maria Mateus Rodrigues	S/ VEP
22	Cristina Maria Santos Sousa	S/ VEP
23	Dália Isabel Martins Ribeiro dos Santos	S/ VEP
24	Daniela Almeida Macieira Bastos	S/ VEP
25	Daniela Maria Cunha Proença	S/ VEP
26	Diana de Freitas Ferreira Gomes Raimundo	S/ VEP
27	Diana Isabel Pimenta Fachada	S/ VEP
28	Eduardo Jorge da Costa Soares	S/ VEP
30	Elisa Cristina Santos Costa	S/ VEP

<b>N.º</b>	<b>Nome</b>	<b>Situação jurídico-funcional</b>
31	Elisabete Simões Correia Félix	S/ VEP
33	Gastão Luís Vilhena Dos Santos	S/ VEP
34	Gloria Isabel Fransisco Loureiro Machado	S/ VEP
35	Gracinda de Jesus Oliveira Medina	S/ VEP
36	Helena Maria Ribeiro Alves	S/ VEP
37	Inês Filipa Godinho Neves Martins	S/ VEP
38	Isabel Maria Oliveira Martins	S/ VEP
39	Janisia Viviane Gomes Rodrigues	S/ VEP
40	Joana Isabel Ramos Andrade Rodrigues	S/ VEP
41	Joana Rita Tomás Ferreira	S/ VEP
42	José António Marques Pereira	S/ VEP
43	Judite Conceição Pessoa da Ângela	S/ VEP
46	Lénia Gabriela Ferreira Lourenço Leonardo	S/ VEP
47	Lídia Teresa Costa Gomes da Silva	S/ VEP
48	Lígia Rafaela Carvalho Geitoeira	S/ VEP
49	Liliana Sofia Fortuna de Melo Lindo Rebelo	S/ VEP
50	Luci Cleia da Silva Morais Fonseca	S/ VEP
51	Lúcia Raquel Costa de Moura Portugal	S/ VEP
52	Lucilene Figueira	S/ VEP
54	Luís Matos Manuel Ramos Pereira	S/ VEP
55	Magda Sofia de Oliveira Costa	S/ VEP
57	Márcia Helena Jorge Lourenço	S/ VEP
58	Margarida Isabel Antunes Polónio	S/ VEP
59	Margarida Maria Baptista Pedro	S/ VEP
60	Margarida Rosa de Aguiar	S/ VEP
61	Maria Alice Cheganças Serrador	S/ VEP
62	Maria Celina Jorge Carnim Gonçalves	S/ VEP
63	Maria Conceição Varela Pratas Silva	S/ VEP
64	Maria da Conceição Ramos dos Santos Teodoro	S/ VEP
65	Maria de Lurdes Dinis Barbosa	S/ VEP

N.º	Nome	Situação jurídico-funcional
67	Maria Florbela Marques Prata França	S/ VEP
68	Maria Isabel Rodrigues Correia Pereira	C/VEP-TI
70	Mário José Duarte Guerra Lima	S/ VEP
71	Marisa Isabel Ferreira Baptista	S/ VEP
72	Marta da Conceição Campos Areias	S/ VEP
73	Mónica Alexandra Carvalho	S/ VEP
74	Nélia Isabel Roque Barreira	S/ VEP
75	Neuza Cristina Alves Marques Simões	S/ VEP
76	Nuno Filipe Sousa Basílio	S/ VEP
78	Patrícia Assunção Mendes Pereira Pinto	S/ VEP
79	Paula Cristina Miranda de Lemos Ribeiro	S/ VEP
80	Paula Cristina Rebelo Cardoso	S/ VEP
81	Paula Maria Amado Veiga	S/ VEP
82	Paulo Alexandre Silva Peres Monteiro	S/ VEP
84	Paulo Jorge José Fernandes	S/ VEP
86	Richard Manuel Pereira Mota	S/ VEP
87	Rodrigo Alexandre dos Santos Martinho	S/ VEP
88	Rosa Maria Simões Brilhante	S/ VEP
89	Sandra Cristina Runa Rodrigues	S/ VEP
90	Sílvia Margarida dos Santos Pratas	S/ VEP
92	Susana Maria Fernandes	S/ VEP
93	Tatiana Marisa Gomes Gaspar	S/ VEP
94	Vera Lúcia Pimenta Coutinho	S/ VEP

**Legenda:**

C/VEP-TI – Com vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

S/VEP – Sem vínculo de emprego público.

## Anexo II

### Avaliação Curricular (AC)

N.º	Nome	a)	b)	c)	d)	Resultado final da AC*
1	Adrianna Gomes Santos	14	12	12	10	11,20
2	Afonso Gomes das Neves	14	12	12	10	11,20
3	Ana Catarina Ferreira Baptista	14	12	12	20	16,20
5	Ana Margarida Rosa Correia	14	12	12	12	12,20
6	Ana Raquel Marques dos Santos Vilela Martinho	18	10	12	10	11,00
7	Ana Sofia da Silva Pereira	20	10	12	12	12,20
8	Ana Sofia Dias Pais Simões Cunha Figueiredo	14	10	12	10	10,60
9	André Alexandre Oliveira Gouvêa Lopes de Almeida	18	10	12	10	11,00
10	Andreia Catarina Maia Quinteiro	18	10	12	10	11,00
12	Bárbara Rubina Caires Dória Gonçalves	18	10	12	10	11,00
13	Bruno Valter Martins	14	10	12	10	10,60
14	Carina Isabel Simões Collados	14	10	12	12	11,60
15	Carlos Augusto dos Santos Fernandes	14	12	12	12	12,20
16	Carlos Filipe Leite Costa	18	10	12	16	14,00
17	Catarina Isabel de Oliveira Vaz Loureiro	12	10	12	10	10,40
18	Catia Sofia da Silva Cortesão	12	10	12	10	10,40
19	Cristiana Raquel Fernandes Amaro Patrício	14	10	12	12	11,60
20	Cristina Amelia Ferreira Nascimento	14	10	12	10	10,60
21	Cristina Maria Mateus Rodrigues	12	10	12	10	10,40
22	Cristina Maria Santos Sousa	14	10	12	10	10,60
23	Dália Isabel Martins Ribeiro dos Santos	12	10	12	14	12,40

<b>N.º</b>	<b>Nome</b>	<b>a)</b>	<b>b)</b>	<b>c)</b>	<b>d)</b>	<b>Resultado final da AC*</b>
24	Daniela Almeida Macieira Bastos	14	12	12	20	16,20
25	Daniela Maria Cunha Proença	18	10	12	10	11,00
26	Diana de Freitas Ferreira Gomes Raimundo	14	10	12	14	12,60
27	Diana Isabel Pimenta Fachada	14	10	12	10	10,60
28	Eduardo Jorge da Costa Soares	12	10	12	14	12,40
30	Elisa Cristina Santos Costa	20	10	12	12	12,20
31	Elisabete Simões Correia Félix	12	10	12	16	13,40
33	Gastão Luís Vilhena Dos Santos	18	10	12	10	11,00
34	Gloria Isabel Fransisco Loureiro Machado	14	12	12	16	14,20
35	Gracinda de Jesus Oliveira Medina	12	10	12	16	13,40
36	Helena Maria Ribeiro Alves	12	10	12	10	10,40
37	Inês Filipa Godinho Neves Martins	18	10	12	10	11,00
38	Isabel Maria Oliveira Martins	18	10	12	12	12,00
39	Janisia Viviane Gomes Rodrigues	14	12	12	14	13,20
40	Joana Isabel Ramos Andrade Rodrigues	12	10	12	20	15,40
41	Joana Rita Tomás Ferreira	14	10	14	10	10,80
42	José António Marques Pereira	18	10	14	10	11,20
43	Judite Conceição Pessoa da Ângela	14	16	12	14	14,40
46	Lénia Gabriela Ferreira Lourenço Leonardo	14	10	12	10	10,60
47	Lídia Teresa Costa Gomes da Silva	18	12	12	12	12,60
48	Lígia Rafaela Carvalho Geitoeira	14	10	12	10	10,60
49	Liliana Sofia Fortuna de Melo Lindo Rebelo	12	10	12	20	15,40
50	Luci Cleia da Silva Morais Fonseca	14	12	12	10	11,20
51	Lúcia Raquel Costa de Moura Portugal	14	12	12	10	11,20
52	Lucilene Figueira	14	10	12	20	15,60
54	Luís Matos Manuel Ramos Pereira	14	12	12	10	11,20

<b>N.º</b>	<b>Nome</b>	<b>a)</b>	<b>b)</b>	<b>c)</b>	<b>d)</b>	<b>Resultado final da AC*</b>
55	Magda Sofia de Oliveira Costa	18	10	12	10	11,00
57	Márcia Helena Jorge Lourenço	14	12	12	20	16,20
58	Margarida Isabel Antunes Polónio	14	12	12	12	12,20
59	Margarida Maria Baptista Pedro	14	10	12	20	15,60
60	Margarida Rosa de Aguiar	18	10	12	10	11,00
61	Maria Alice Cheganças Serrador	14	10	12	14	12,60
62	Maria Celina Jorge Carnim Gonçalves	12	10	14	10	10,60
63	Maria Conceição Varela Pratas Silva	12	10	12	10	10,40
64	Maria da Conceição Ramos dos Santos Teodoro	12	10	12	20	15,40
65	Maria de Lurdes Dinis Barbosa	12	10	12	10	10,40
67	Maria Florbela Marques Prata França	12	10	12	20	15,40
68	Maria Isabel Rodrigues Correia Pereira	14	12	16	20	16,60
70	Mário José Duarte Guerra Lima	12	10	12	16	13,40
71	Marisa Isabel Ferreira Baptista	14	10	12	10	10,60
72	Marta da Conceição Campos Areias	14	10	14	10	10,80
73	Mónica Alexandra Carvalho	14	10	12	20	15,60
74	Nélia Isabel Roque Barreira	18	10	12	10	11,00
75	Neuza Cristina Alves Marques Simões	14	10	12	10	10,60
76	Nuno Filipe Sousa Basílio	14	10	14	10	10,80
78	Patrícia Assunção Mendes Pereira Pinto	12	10	12	20	15,40
79	Paula Cristina Miranda de Lemos Ribeiro	18	10	12	10	11,00
80	Paula Cristina Rebelo Cardoso	12	10	12	16	13,40
81	Paula Maria Amado Veiga	14	10	12	10	10,60
82	Paulo Alexandre Silva Peres Monteiro	12	10	12	10	10,40
84	Paulo Jorge José Fernandes	14	10	12	20	15,60
86	Richard Manuel Pereira Mota	12	10	12	10	10,40

N.º	Nome	a)	b)	c)	d)	Resultado final da AC*
87	Rodrigo Alexandre dos Santos Martinho	14	12	12	10	11,20
88	Rosa Maria Simões Brilhante	12	10	12	20	15,40
89	Sandra Cristina Runa Rodrigues	12	10	12	20	15,40
90	Sílvia Margarida dos Santos Pratas	14	10	12	14	12,60
92	Susana Maria Fernandes	12	10	12	14	12,40
93	Tatiana Marisa Gomes Gaspar	14	12	12	20	16,20
94	Vera Lúcia Pimenta Coutinho	14	10	12	10	10,60

**Legenda:**

a) Habilitação académica

b) Certificação profissional

c) Formação profissional e aperfeiçoamento profissional, realizados nos últimos 5 anos (contados a partir do último dia do prazo de candidatura), relacionados com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função (são consideradas as ações sobre matérias específicas que se enquadrem nas áreas caraterizadoras do perfil definido)

d) Experiência profissional, nos últimos 5 anos (contados a partir do último dia do prazo de candidatura), com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao conteúdo funcional e o grau de complexidade do mesmo (são considerados os períodos de exercício profissional que revelem, através da análise de conteúdo dos documentos de candidatura, a execução de atividades diferenciadas, cuja descrição demonstre o valor do contributo profissional, o preenchimento dos requisitos do que era esperado do/a candidato/a e que este/a se preparou continuamente para corresponder a um mais elevado nível de exigência profissional)

\*O resultado final da avaliação curricular é obtido através da média aritmética ponderada das classificações dos parâmetros a avaliar, expresso na seguinte fórmula:

$$AC = (a \times 10\%) + (b \times 30\%) + (c \times 10\%) + (d \times 50\%)$$



**Anexo III | Lista unitária de ordenação final**

<b>Ordenação</b>	<b>Nome do candidato</b>	<b>Classificação final</b>	<b>Situação jurídico-funcional</b>
1	Maria Isabel Rodrigues Correia Pereira	16,60	C/VEP-TI
2	Ana Catarina Ferreira Baptista	16,20	S/ VEP
	Daniela Almeida Macieira Bastos	16,20	S/ VEP
	Márcia Helena Jorge Lourenço	16,20	S/ VEP
	Tatiana Marisa Gomes Gaspar	16,20	S/ VEP
3	Lucilene Figueira	15,60	S/ VEP
	Margarida Maria Baptista Pedro	15,60	S/ VEP
	Mónica Alexandra Carvalho	15,60	S/ VEP
	Paulo Jorge José Fernandes	15,60	S/ VEP
4	Joana Isabel Ramos Andrade Rodrigues	15,40	S/ VEP
	Liliana Sofia Fortuna de Melo Lindo Rebelo	15,40	S/ VEP
	Maria da Conceição Ramos dos Santos Teodoro	15,40	S/ VEP
	Maria Florbela Marques Prata França	15,40	S/ VEP
	Patrícia Assunção Mendes Pereira Pinto	15,40	S/ VEP
	Rosa Maria Simões Brilhante	15,40	S/ VEP
	Sandra Cristina Runa Rodrigues	15,40	S/ VEP
5	Judite Conceição Pessoa da Ângela	14,40	S/ VEP
6	Gloria Isabel Fransisco Loureiro Machado	14,20	S/ VEP
7	Carlos Filipe Leite Costa	14,00	S/ VEP
8	Elisabete Simões Correia Félix	13,40	S/ VEP
	Gracinda de Jesus Oliveira Medina	13,40	S/ VEP
	Mário José Duarte Guerra Lima	13,40	S/ VEP
	Paula Cristina Rebelo Cardoso	13,40	S/ VEP
9	Janisia Viviane Gomes Rodrigues	13,20	S/ VEP
10	Diana de Freitas Ferreira Gomes Raimundo	12,60	S/ VEP
	Maria Alice Cheganças Serrador	12,60	S/ VEP
	Sílvia Margarida dos Santos Pratas	12,60	S/ VEP
	Lídia Teresa Costa Gomes da Silva	12,60	S/ VEP
11	Dália Isabel Martins Ribeiro dos Santos	12,40	S/ VEP
	Eduardo Jorge da Costa Soares	12,40	S/ VEP

<b>Ordenação</b>	<b>Nome do candidato</b>	<b>Classificação final</b>	<b>Situação jurídico-funcional</b>
	Susana Maria Fernandes	12,40	S/ VEP
12	Ana Margarida Rosa Correia	12,20	S/ VEP
	Ana Sofia da Silva Pereira	12,20	S/ VEP
	Carlos Augusto dos Santos Fernandes	12,20	S/ VEP
	Elisa Cristina Santos Costa	12,20	S/ VEP
	Margarida Isabel Antunes Polónio	12,20	S/ VEP
13	Isabel Maria Oliveira Martins	12,00	S/ VEP
14	Carina Isabel Simões Collados	11,60	S/ VEP
	Cristiana Raquel Fernandes Amaro Patrício	11,60	S/ VEP
15	Adrianna Gomes Santos	11,20	S/ VEP
	Afonso Gomes das Neves	11,20	S/ VEP
	José António Marques Pereira	11,20	S/ VEP
	Luci Cleia da Silva Morais Fonseca	11,20	S/ VEP
	Lúcia Raquel Costa de Moura Portugal	11,20	S/ VEP
	Luís Matos Manuel Ramos Pereira	11,20	S/ VEP
	Rodrigo Alexandre dos Santos Martinho	11,20	S/ VEP
16	Ana Raquel Marques dos Santos Vilela Martinho	11,00	S/ VEP
	André Alexandre Oliveira Gouvêa Lopes de Almeida	11,00	S/ VEP
	Andreia Catarina Maia Quinteiro	11,00	S/ VEP
	Bárbara Rubina Caires Dória Gonçalves	11,00	S/ VEP
	Daniela Maria Cunha Proença	11,00	S/ VEP
	Gastão Luís Vilhena Dos Santos	11,00	S/ VEP
	Inês Filipa Godinho Neves Martins	11,00	S/ VEP
	Magda Sofia de Oliveira Costa	11,00	S/ VEP
	Margarida Rosa de Aguiar	11,00	S/ VEP
	Nélia Isabel Roque Barreira	11,00	S/ VEP
	Paula Cristina Miranda de Lemos Ribeiro	11,00	S/ VEP
17	Joana Rita Tomás Ferreira	10,80	S/ VEP
	Marta da Conceição Campos Areias	10,80	S/ VEP
	Nuno Filipe Sousa Basilio	10,80	S/ VEP
18	Ana Sofia Dias Pais Simões Cunha Figueiredo	10,60	S/ VEP
	Bruno Valter Martins	10,60	S/ VEP

<b>Ordenação</b>	<b>Nome do candidato</b>	<b>Classificação final</b>	<b>Situação jurídico-funcional</b>
	Cristina Amélia Ferreira Nascimento	10,60	S/ VEP
	Cristina Maria Santos Sousa	10,60	S/ VEP
	Diana Isabel Pimenta Fachada	10,60	S/ VEP
	Lénia Gabriela Ferreira Lourenço Leonardo	10,60	S/ VEP
	Lúgia Rafaela Carvalho Geitoeira	10,60	S/ VEP
	Maria Celina Jorge Carnim Gonçalves	10,60	S/ VEP
	Marisa Isabel Ferreira Baptista	10,60	S/ VEP
	Neuza Cristina Alves Marques Simões	10,60	S/ VEP
	Paula Maria Amado Veiga	10,60	S/ VEP
	Vera Lúcia Pimenta Coutinho	10,60	S/ VEP
19	Catarina Isabel de Oliveira Vaz Loureiro	10,40	S/ VEP
	Catia Sofia da Silva Cortesão	10,40	S/ VEP
	Cristina Maria Mateus Rodrigues	10,40	S/ VEP
	Helena Maria Ribeiro Alves	10,40	S/ VEP
	Maria Conceição Varela Pratas Silva	10,40	S/ VEP
	Maria de Lurdes Dinis Barbosa	10,40	S/ VEP
	Paulo Alexandre Silva Peres Monteiro	10,40	S/ VEP
	Richard Manuel Pereira Mota	10,40	S/ VEP

#### Anexo IV | Lista de candidatos excluídos antes da aplicação dos métodos de seleção

<b>N.º</b>	<b>Nome</b>	<b>Fundamento(s)</b>
4	Ana Cristina Costa Rodrigues Francisco	c)
11	Antonio Manuel Andrade Pessoa Duarte	a)
29	Eliana Livino da Silva Santos	b)
32	Faiz Qayyum	a)
44	Júlio André da Costa Almeida	a)
45	Laura Maria Dos Santos Cioga	c)
53	Lucinei Gonçalves de Lima Furtunato	c)
56	Manuel João de Jesus Almeida e Silva	a)
66	Maria Ferreira Gonçalves Letra	a)
69	Mário André d'Abreu Lobo Torres	a)
77	Odete da Silva Senra	b)
83	Paulo Henrique Daniel	b)
85	Regina Rodrigues Batista	a)
91	Sonia Isabel Ferreira Serralheiro	a)

**Legenda:**

- a) Candidato excluído, por não ter apresentado documento comprovativo das suas habilitações literárias, conforme requerido no ponto 9.2.1., ambos do aviso de abertura procedimento concursal.
- b) Candidato excluído por não apresentar evidências do reconhecimento ou equivalência do grau académico obtido no estrangeiro, conforme requerido no ponto 9.2.1 do aviso de abertura procedimento concursal;
- c) Candidato excluído por não ser detentor do nível habilitacional exigido no ponto 8 do aviso de abertura do procedimento concursal.